



Acórdão nº
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. nº: 0000420-85.2013.8.14.0033
Classe: Reexame Necessário em Ação Ordinária de Cobrança
Comarca de origem: Muaná
Sentenciado/autor: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará
Advogado (a): Rosilene Soares Ferreira OAB/PA 8.934
Sentenciado/Réu: Município de Muaná
Advogado: Joao Rauda OAB/PA 5.298
Procurador de Justiça: Jorge de Mendonça Rocha
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AO CASO. CP/73. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO QUITADAS NO MÊS DE DEZEMBRO/2012, 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) E TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. FATO NEGATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC/73 APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO ESTABELECIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. O ônus da prova, quanto a fato negativo, que dá ensejo a impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, recai sobre o réu. Inteligência do artigo 333, II, do CPC/73, aplicável à espécie.
3. In casu, é do Município réu o ônus probandi da quitação das parcelas relativas as remunerações do mês de dezembro/2012, bem como o 13º (décimo terceiro) salário e terço de férias dos servidores associados ao sindicato autor, não se mostrando razoável inversão daquele ônus, impondo àquele a obrigação de produção de prova de fato negativo. Não comprovado o pagamento das aludidas parcelas, mostra-se correta a sentença que acolheu o pedido de cobrança.
4. Relativamente aos juros de mora e correção monetária, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de repercussão geral, consignou que em se tratando de débitos judiciais da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.
5. Reexame necessário conhecido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e modificar parcialmente a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente) Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 05 de março de 2018



Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXM^o. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Muaná que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proc. n^o 0000420-85.2013.8.14.0033, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP, em desfavor do Município de mesmo nome, julgou procedente o pedido.

Na origem, a inicial (fls. 02/06) historia que os servidores do quadro da educação do Município sentenciado associados ao sindicato sentenciado não receberam o salário do mês de dezembro/2012.

Relata, também, que alguns servidores não receberam o terço das férias e parte do décimo terceiro salário.

Prossegue afirmando que os aludidos servidores vêm enfrentando diversas dificuldades, uma vez que, sem o recebimento do salário, não estão tendo condições de arcar com os compromissos.

Aduz que não cabe falar em responsabilidade por conta da gestão anterior, posto que, em se tratando de parcelas de natureza alimentar, se sobrepõem às demais obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Postulou, o sindicato autor, ao final, a condenação do Município de Muaná ao pagamento do salário do mês de dezembro/2012 a todos os seus associados, bem como o pagamento do terço de férias e décimo terceiro



salário aos servidores que não perceberam essas verbas.
Com a inicial, foram colacionados documentos (fls. 07/141).
Conforme despacho de fl. 143, o Município sentenciado foi citado para apresentação de contestação. Todavia, deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão (fl. 145), sendo-lhe aplicado o instituto da revelia (fl. 146).
Realizada audiência (fls. 153/154), a tentativa de acordo restou infrutífera. Na ocasião, o Magistrado a quo determinou ao sindicato sentenciado a apresentação da relação de seus filiados até a data da propositura da ação.
Através do petitório (fls. 155/159), o sindicato sentenciado apresentou a lista de seus associados.
Proferida a sentença (fls. 160/162), o Magistrado de origem julgou procedente o pedido e condenou o Município sentenciado ao pagamento dos salários do mês de dezembro do ano de 2012, bem como terço de férias e décimo terceiro salário aos servidores que não receberam as referidas parcelas, a ser objeto de apuração em liquidação de sentença. Aplicou, a título de juros de mora, o percentual de 6% (seis) por cento ao ano e também condenou o ente ao pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios.
Consta no bojo da ação que o Município interpôs apelação. Contudo, em face da sua intempestividade certificada à fl. 168, o Magistrado de piso, em decisão de fl. 169, não recebeu o recurso manejado e determinou o seu desentranhamento dos autos.
Através do petitório (fls. 181/182), o sindicato requereu o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$547.075,84 (quinhentos e quarenta e sete mil e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), apresentando, para tanto, o memorial de cálculo (fls. 193/206), com os valores devidos a cada associado.
O Juiz de origem, em decisão de fl. 270, determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, tendo em vista que o valor liquidado pelo sindicato autor ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo, com isso, o artigo 475, I, do CPC/73.
Os autos foram distribuídos originariamente à Des. Gleide Pereira de Moura (fl. 272), que determinou a sua redistribuição a uma das Turmas de Direito Público.
Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 279/280 v., opinou pela confirmação da sentença.
É o relatório do essencial.

VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que



devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Nos termos da Súmula nº 490 do Col. STJ, conheço do reexame necessário por se tratar de sentença condenatória ilíquida contra a Fazenda Pública.

Com a ação intentada, postulou o sindicato autor a condenação do Município de Muaná ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro/2012, bem como do 13º (décimo terceiro) salário e gratificação natalina aos servidores associados que não perceberam as referidas verbas no período mencionado.

Dito isso, tem-se que a controvérsia meritória reside na aferição do adimplemento do Município sentenciado quanto às verbas pleiteadas pelo autor, tendo em vista que este demonstrou, através do acervo probatório, o vínculo jurídico-administrativo entre seus associados e o réu. Ressalto, quanto a esse ponto, que o sindicado sentenciado acostou aos autos Decretos de Nomeação (fls. 28/30 e fls. 91/92), bem como contracheques de seus associados, fato este constitutivo do direito alegado, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC/73, aplicável ao caso.

O Município de Muaná, por seu turno, não colacionou aos autos nenhuma prova de que efetuou o pagamento das referidas verbas elencadas na peça de ingresso. No caso, é do ente sentenciado o onus probandi da quitação da obrigação do pagamento das parcelas que são asseguradas pela CR/88 aos servidores públicos, não se mostrando razoável a inversão daquele ônus, posto que, em se tratando de fato negativo, sua prova recai sobre o réu, por se tratar de fato impeditivo do direito sustentado pelo autor, atraindo com isso, a regra prevista no artigo 332, II, do CPC/73.

Ademais, somente com a demonstração efetiva da quitação das verbas requeridas poder-se-ia afastar a sua cobrança. Some-se o fato de que, na audiência de conciliação, realizada em 01/10/2013 (fls. 153/154), o preposto do ente sentenciado afirmou, em seu depoimento que, no mês de dezembro/2012, grande parte do funcionalismo público local deixou de perceber o salário correspondente ao mês de referência, 13º (décimo terceiro) salário e gratificação natalina.

Desse modo, não tendo o Município demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos representados, possuem os servidores associados do sindicato autor, o direito de receberem as parcelas reclamadas, uma vez que à Administração Pública assiste o dever de pagar pelos serviços prestados.

Logo, inexistindo a prova do efetivo pagamento, mostra-se correta a sentença que acolheu o pedido de cobrança.

Juros e correção monetária

A sentença proferida, com relação aos parâmetros de correção



monetária e juros de mora aos valores arbitrados a título de condenação, aplicou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, merecendo reforma, em parte, quanto a esse ponto.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, ficou definido, em resumo, que nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança de mora, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, é constitucional.

Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplica-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

À vista do exposto em reexame necessário, modifico parcialmente a sentença para assentar como juros de mora dos valores arbitrados a título de condenação o índice de remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) e, como correção monetária, o índice IPCA-E, a ser considerado na fase de liquidação de sentença, mantendo-se os demais termos do julgado.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP. Belém (PA), 05 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator